

À Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará - PRODEPA,

A empresa, **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 12.387.832/0001-91, com a sede na Calçada das Margaridas, nº 163, sala 02, Centro Comercial, Alphaville, CEP: 06453-038, Barueri/SP, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, Sr. RENATO GOMES DE OLIVEIRA, portador do RG nº 4427914 PC/PA, inscrito no CPF sob o nº 776.626.792-68, apresentar o presente **RECURSO** após a divulgação da classificação da seguinte empresa:

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A, CNPJ: **69.034.668/0001-56**, conforme a divulgação do Resultado do Credenciamento na Imprensa Oficial do Estado do Pará, que aconteceu no dia 01 de julho de 2026, iniciando a contagem do prazo para a apresentação do presente recurso conforme previsto no item 10.2 do edital em comento.

O presente Recurso tem fundamento no item 10 do Edital de Credenciamento 001/2026/PRODEPA, que dispõe sobre a interposição de recurso, estabelecendo que estes deverão ser apresentados de forma escrita e fundamentada, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da divulgação da decisão.

Diante disso, o prazo finaliza no dia 07 de julho de 2026, sendo este tempestivo.

DOS FATOS

A empresa **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 12.387.832/0001-91, participou do **Credenciamento 001/2026/PRODEPA**, promovido pela EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação para os empregados da PRODEPA.

Em 01 de julho de 2026, foi **publicado a decisão referente ao Credenciamento**, no qual foram **classificadas as empresas MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO)**.

Diante dessa publicação, e considerando o disposto no **item 10 do edital de Credenciamento nº 001/2026/PRODEPA**, que prevê a possibilidade de apresentação do Recurso **escrito e fundamentado**, a interessada vem, **tempestivamente**, interpor o presente pedido, buscando a reavaliação da decisão proferida pela Comissão responsável.

DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O presente pedido é cabível diante da habilitação da empresa que **não atende requisito técnico expresso do Termo de Referência**, notadamente o item 12, circunstância que autoriza a revisão do ato administrativo, seja por autotutela, seja para correção de ilegalidade material verificada na fase de habilitação, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

DO MODELO DE ARRANJO DE PAGAMENTO EXIGIDO (ABERTO)

O **edital de Credenciamento nº 001/2026/PRODEPA** estabelece de forma expressa e inequívoca que o único tipo de cartão aceito para a execução do objeto é o cartão eletrônico de arranjo de pagamento aberto.

Conforme dispõe o item 12 do Termo de Referência, vejamos:

12. TIPO DE ARRANJO DE PAGAMENTO

12.1. **Arranjo de Pagamento Aberto:** somente serão credenciadas empresas que operam na modalidade de **Arranjo de Pagamento Aberto**.

12.2. A modalidade arranjo de pagamento aberto (Bandeiras: Visa, Mastercard, Elo, American Express, Diners, Hipercard, etc.) oferece uma rede muito maior de aceitação, com estabelecimentos em todo o território nacional onde são aceitas as bandeiras, garantindo maior liberdade de escolha pelo empregado/beneficiário.

O modelo de **arranjo aberto**, por sua vez, é aquele que garante a **interoperabilidade plena**, permitindo que os beneficiários utilizem o cartão em estabelecimentos de diferentes bandeiras, adquirentes e redes comerciais em todo o território nacional. Tal formato traz benefícios significativos à

Administração e aos trabalhadores, como a ampliação da rede de aceitação, a promoção da concorrência entre emissores, a transparência das operações, a rastreabilidade das transações e a maior segurança jurídica e tecnológica, em conformidade com as diretrizes do **Banco Central do Brasil** e do **Decreto Federal nº 11.678/2023**, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e estabelece a obrigatoriedade de interoperabilidade entre emissores.

Diante disso, qualquer proposta que envolva cartões de **arranjo fechado** — isto é, vinculados a uma rede própria e restrita de estabelecimentos — deve ser considerada **incompatível com o edital** e, consequentemente, **desclassificada**, por violação direta ao item 12 do Termo de Referência.

DA INTEROPERABILIDADE E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO

Cumprir esclarecer que a obrigação de interoperabilidade prevista na legislação aplicável não se confunde com a demonstração de que a licitante opera em arranjo de pagamento aberto.

A Lei nº 14.442/2022 e a regulamentação atualmente vigente estabelecem mecanismos destinados à interoperabilidade entre os sistemas de pagamento, sem, contudo, eliminar a distinção jurídica e operacional existente entre os arranjos de pagamento aberto e fechado.

Nesse sentido, o Decreto nº 12.712/2025 preserva expressamente a coexistência dessas modalidades, tratando-as como modelos distintos, cada qual com características próprias. A interoperabilidade constitui obrigação operacional voltada à comunicação entre sistemas, não implicando, por si só, alteração da natureza do arranjo de pagamento utilizado pela empresa.

Assim, eventual alegação de que a empresa está sujeita às regras de interoperabilidade ou que poderá interoperar com outros arranjos não supre a necessidade de comprovação do efetivo atendimento ao requisito editalício de utilização de arranjo de pagamento aberto.

No presente caso, a empresa recorrida não apresentou documentação apta a demonstrar que sua operação ocorre por meio de arranjo de pagamento aberto, limitando-se a apresentar documentos que não comprovam o atendimento dessa exigência.

Dessa forma, inexistindo comprovação objetiva do cumprimento do requisito previsto no edital, não é possível presumir sua observância, tampouco equiparar interoperabilidade à operação em arranjo de pagamento aberto, sob pena de afastar requisito expressamente estabelecido pelo instrumento convocatório e violar os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTOMATICIDADE NA TRANSIÇÃO ENTRE OS MODELOS

A interpretação de que a edição da Lei nº 14.442/2022 e do Decreto nº 12.712/2025 teria operado, por si só, a conversão automática dos arranjos de pagamento fechados em arranjos de pagamento abertos não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

O regime normativo vigente, ao contrário, preserva expressamente a coexistência entre os dois modelos e estabelece regras de transição condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos, operacionais e sistêmicos, bem como à observância de prazos específicos para a implementação das adaptações exigidas.

O Decreto nº 12.712/2025, ao alterar o Decreto nº 10.854/2021, **reconhece de forma inequívoca que a adequação dos arranjos às novas exigências não é imediata nem automática**, mas depende de alterações estruturais relevantes, **tanto em seus regulamentos internos quanto em seus sistemas operacionais**. Essa conclusão decorre da própria previsão de prazos distintos para o cumprimento das obrigações relativas à interoperabilidade plena, à abertura obrigatória dos arranjos que atendam a mais de quinhentos mil trabalhadores, à limitação de taxas e à padronização dos prazos de liquidação financeira, circunstância que afasta qualquer presunção de conformidade instantânea com o novo regime jurídico.

A transição entre os modelos, portanto, pressupõe um processo deliberado e comprovável de adaptação, que envolve, entre outros aspectos, a revisão formal do regulamento do arranjo, a supressão de estruturas de exclusividade, a admissão efetiva de múltiplas instituições emissoras e credenciadoras independentes e a implementação de sistemas tecnológicos capazes de assegurar a interoperabilidade plena em condições isonômicas. Tais providências não decorrem automaticamente da simples vigência da norma, tampouco podem ser presumidas a partir da condição genérica de sujeição do mercado às novas diretrizes legais.

Some-se a isso o fato de que o edital que rege o certame **não exigiu, em momento algum**, que empresas estruturadas sob o modelo de arranjo de pagamento fechado demonstrassem estar aptas, nos termos da Lei nº 14.442/2022 e dos Decretos nº 10.854/2021 e nº 12.712/2025, a operar como arranjo de pagamento aberto. O instrumento convocatório tampouco previu fase, critério ou documentação específica destinada à verificação de eventual processo de transição ou de adequação futura. Ao

contrário, estabeleceu de forma direta e objetiva a exigência de que a prestação do serviço ocorresse sob o modelo de arranjo de pagamento aberto, como requisito técnico a ser atendido no momento da habilitação.

Dessa forma, ao admitir que empresas de arranjo fechado fossem habilitadas sob a suposição de que poderiam, em tese, adequar-se posteriormente ao modelo aberto, implica não apenas a criação de requisito inexistente no edital, como também a substituição indevida da exigência expressa por uma expectativa futura de conformidade. Tal proceder esvazia o regime de transição previsto na norma regulamentar e viola, simultaneamente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os participantes e do julgamento objetivo.

Assim, a transição entre arranjos fechados e abertos não é automática, nem pode ser presumida, tampouco suprida por interpretações extensivas não previstas no edital. Trata-se de processo condicionado, gradual e verificável, cuja comprovação é indispensável sempre que o instrumento convocatório exige, como condição técnica, a prestação do serviço sob modelo específico, sob pena de invalidade do ato de habilitação.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA INTEROPERABILIDADE PLENA E DO MODELO ABERTO

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a possibilidade de que a exigência editalícia pudesse ser suprida por obrigações regulatórias supervenientes — hipótese que se rejeita —, **fato é que não houve, em momento algum do procedimento, comprovação técnica idônea de que a empresa habilitada efetivamente opera sob o modelo de arranjo de pagamento aberto ou que possuem interoperabilidade plena implementada em nível operacional.**

A interoperabilidade plena, conforme delineada no regime normativo aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador, não se confunde com mera compatibilidade conceitual ou obrigação futura de adaptação. Trata-se de condição operacional complexa, que pressupõe a existência de sistemas integrados, regras claras de governança do arranjo, admissão efetiva de múltiplas instituições emissoras e credenciadoras independentes, além da inexistência de barreiras técnicas ou comerciais que inviabilizem o compartilhamento da rede credenciada em condições isonômicas. **Nenhum desses aspectos foi demonstrado de forma concreta pelas empresas habilitadas.**

Não foram apresentados regulamentos de arranjo que evidenciassem a abertura do modelo operacional, tampouco documentação técnica que comprovasse a adequação dos sistemas, a interoperabilidade efetiva com terceiros ou a eliminação de estruturas de exclusividade típicas dos arranjos fechados. Também não houve análise técnica específica capaz de atestar que a prestação do serviço ocorreria, desde o início da execução contratual, sob o modelo de arranjo de pagamento aberto exigido pelo edital, limitando-se a decisão administrativa a referências genéricas à legislação aplicável.

A habilitação fundada em presunção de capacidade técnica afronta diretamente os princípios que regem os procedimentos seletivos, pois a aptidão para executar o objeto contratado deve ser demonstrada de forma objetiva, verificável e contemporânea à fase de habilitação. A ausência de comprovação concreta impede, inclusive, o exercício adequado do controle administrativo e compromete a segurança jurídica do certame, na medida em que transfere para a fase de execução contratual a verificação de requisito que deveria ter sido atendido previamente.

Dessa forma, ao admitir a habilitação de empresas sem a comprovação técnica da interoperabilidade plena e da operação sob modelo de arranjo de pagamento aberto, a Administração substituiu a exigência objetiva prevista no Termo de Referência por uma suposição de conformidade futura, esvaziando o conteúdo do requisito técnico e violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, o que impõe a revisão do ato administrativo impugnado.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de observar, com rigor, as regras que ela própria estabeleceu para reger o certame, vedando qualquer flexibilização, relativização ou interpretação extensiva de requisitos técnicos após a publicação do edital. Trata-se de garantia fundamental à segurança jurídica, à isonomia entre os participantes e à objetividade do julgamento, impedindo que critérios sejam alterados no curso do procedimento para beneficiar ou prejudicar licitantes.

No caso em análise, o Termo de Referência, ao estabelecer no item 12 a exigência de prestação do serviço sob o modelo de arranjo de pagamento aberto, fixou requisito técnico claro, objetivo e vinculante, que delimitou as condições de participação e habilitação no certame. A Administração, ao

optar por esse modelo, exerceu sua discricionariedade na fase interna do procedimento, não lhe sendo lícito, após a abertura da disputa, afastar ou mitigar tal exigência sob o argumento de superveniência normativa ou de interpretação ampliativa da legislação aplicável.

A utilização da Lei nº 14.442/2022 e dos Decretos nº 10.854/2021 e nº 12.712/2025 como fundamento para a habilitação de empresas que não atendem ao modelo expressamente exigido no edital configura afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso porque tais normas, embora disciplinem o funcionamento do mercado e estabeleçam obrigações regulatórias, não revogaram nem substituíram o requisito técnico definido no Termo de Referência, tampouco autorizaram a Administração a dispensá-lo no âmbito do certame.

A vinculação ao edital impede, ainda, que a exigência de arranjo de pagamento aberto seja convertida, no curso do procedimento, em mera expectativa de adequação futura ou em presunção de conformidade baseada em interoperabilidade normativa. O edital não previu fase de transição, não admitiu comprovação posterior nem autorizou a habilitação condicionada. Assim, qualquer decisão que substitua o atendimento imediato do requisito por uma suposição de adaptação futura extrapola os limites do instrumento convocatório e compromete a legalidade do ato administrativo.

Além disso, a mitigação indevida do item 12 rompe a isonomia entre os participantes, na medida em que beneficia empresas que não estruturaram sua operação para atender ao modelo exigido, em detrimento daquelas que efetivamente cumprem o requisito desde a fase de habilitação. Tal prática desnatura o julgamento objetivo e vulnera a confiança legítima dos licitantes nas regras previamente estabelecidas pela própria Administração.

Dessa forma, a habilitação de empresas que não atendem ao modelo de arranjo de pagamento aberto, conforme exigido no Termo de Referência, representa violação manifesta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que impõe a revisão do ato administrativo por meio do exercício do poder de autotutela, com o restabelecimento da estrita observância às regras editalícias.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, **requer:**

- a) O **recebimento e processamento do presente Recurso**, com fundamento no **item 10** do Credenciamento 001/2026, reconhecendo-se sua **tempestividade e regularidade formal**, tendo em vista a apresentação dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do parecer técnico, conforme previsto no edital;
- b) A **reavaliação do resultado divulgado no último dia 01 de julho de 2026**, especialmente quanto à **classificação da empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO)**, uma vez que **não comprovaram operar sob o modelo de arranjo de pagamento aberto**, descumprindo o **item 12 do Termo de Referência**, razão pela qual devem ser **desclassificadas** por inobservância às condições do edital;
- c) Por fim, requer que todas as comunicações e decisões decorrentes deste pedido sejam encaminhadas ao e-mail institucional da representante legal, para fins de ciência e acompanhamento processual.

Documento assinado digitalmente
 **RENATO GOMES DE OLIVEIRA**
Data: 06/07/2026 17:16:36-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ Nº 12.387.832/0001-91
Renato Gomes de Oliveira
CPF nº 776.626.792-68
Sócio Administrador